

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 064/2020

PROJETO DE LEI Nº 035/2020, De autoria do Vereador Gregório Venturim, **que Dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de artistas locais nas aberturas de eventos culturais no município.**

Parecer do Relator:

Analisando o projeto em conjuntos com as jurisprudências dos Tribunais de Justiça deste país, encontramos o seguinte julgado referente a uma lei semelhante, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2012

Data de registro: 24/05/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que **assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga**. Violação aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para **declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.417/10 do Município de Itapetininga**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP NORMA QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE.(ADIN Nº 2038703-39.2018.8.26.0000)



Conforme notamos, o projeto adveio de um vereador, violando, portanto, a Constituição Bandeirante, ingressando em tema de iniciativa do Executivo, estabelecendo a esse Poder regras de conduta.

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende estabelecer dever no sentido de ser obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, medida que, embora de notável consideração, caracteriza inconstitucionalidade formal.

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de direito que deve ser implementado pelo Executivo quando oferecer financiamento público para eventos de natureza cultural, o que cabe exclusivamente a ele definir, enquanto gestor administrativo.

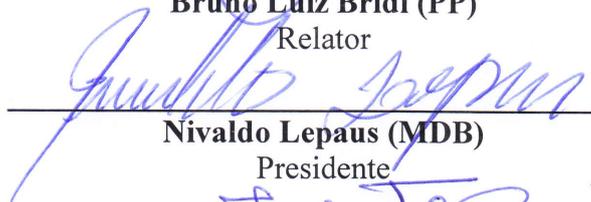
Sendo assim, a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, devendo o projeto ser **REJEITADO**.

É o parecer.

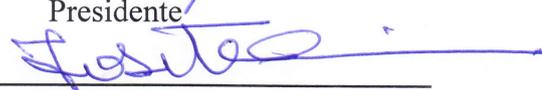
Sala Augusto Ruschi, 19 de OUTUBRO de 2020.



Bruno Luiz Bridi (PP)
Relator



Nivaldo Lepaus (MDB)
Presidente



Maria Josete Zottele Ferri (PP)
Vogal AD HOC

